



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1978/2025  
Data: 20/08/2025 - Horário: 15:42  
Legislativo

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2025

*Dispõe sobre a participação vinculante da comunidade escolar na adoção de regimes de progressão escolar no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas e veda sua implantação sem deliberação favorável do Conselho Escolar, e dá outras providências.*

### CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a gestão democrática na definição e aplicação de progressão escolar, compreendidas a progressão parcial, a progressão continuada e regimes correlatos de dependência, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, assegurando a participação vinculante da comunidade escolar por meio do Conselho Escolar ou instância colegiada equivalente prevista no Regimento.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Conselho Escolar: instância colegiada de gestão democrática composta por representantes de profissionais da educação, estudantes e pais ou responsáveis, na forma do Regimento e das normas do Sistema;

II – Progressão Escolar: mecanismos acadêmicos que permitem avanço de ano/série com pendências, dependências ou continuidade de aprendizagem, tais como progressão parcial e progressão continuada.

**Art. 3º** A interpretação e aplicação desta Lei observarão a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as normas do Conselho Estadual de Educação de Alagoas (CEE/AL), o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e o Regimento Escolar de cada unidade de ensino.

### CAPÍTULO II — DA PARTICIPAÇÃO VINCULANTE E DAS CONDIÇÕES PARA ADOÇÃO

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas  
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura  
dep.cibelemoura@al.al.leg.br  
Praça Dom Pedro II, s/n  
Centro, Maceió (AL)



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

**Art. 4º** A adoção ou alteração de regimes de progressão escolar em unidades da rede pública estadual depende de deliberação favorável do Conselho Escolar, precedida de consulta à comunidade escolar, com divulgação prévia e ampla dos termos propostos.

**§ 1º** Sem a deliberação favorável do Conselho Escolar, a progressão escolar não poderá ser implantada na unidade.

**§ 2º** A consulta prevista no caput observará, no mínimo, prazo de 30 (trinta) dias para recebimento de contribuições e realização de reunião pública para apresentação e debate da proposta.

**§ 3º** A deliberação do Conselho Escolar será motivada, registrada em ata e publicizada no sítio eletrônico ou mural da escola, com comunicação às Gerências Regionais.

**Art. 5º** A adoção de progressão escolar deverá constar expressamente do PPP e do Regimento Escolar, com definição de critérios pedagógicos, fluxo de decisão (incluído o Conselho de Classe), planos individuais de estudos quando aplicáveis, prazos e formas de avaliação de superação.

**Art. 6º** As disposições deste Capítulo aplicam-se integralmente a todas as unidades da rede estadual, inclusive às de gestão compartilhada de natureza cívico-militar e aos colégios militares.

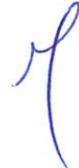
### **CAPÍTULO III — TRANSPARÊNCIA, DADOS E CONTROLE SOCIAL**

**Art. 7º** As propostas e as deliberações relativas à progressão escolar serão registradas no sistema oficial e publicizadas de forma acessível, vedada a divulgação de dados pessoais de estudantes, nos termos da legislação de proteção de dados.

**Art. 8º** A Secretaria de Estado da Educação consolidará e divulgará, anualmente, indicadores agregados sobre a adoção de progressão escolar por unidade e Gerência Regional, incluídas as taxas de regularização das pendências, sem identificação individual de estudantes.

### **CAPÍTULO IV — DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 9º** Ficam suspensos os efeitos de atos administrativos que, editados após a entrada em vigor desta Lei, implantem a progressão escolar sem observância da deliberação favorável do Conselho Escolar, até o cumprimento dos requisitos previstos.





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

**Art. 10.** A aplicação desta Lei observará integralmente a legislação de inclusão, em especial a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e não poderá implicar prejuízo ao direito à educação dos estudantes com deficiência, transtornos do espectro autista, transtorno do déficit de atenção, dislexia ou outras condições neurodivergentes, os quais tem asseguradas medidas pedagógicas de apoio e inclusão

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo modelos de consulta, de ata de deliberação e procedimentos de registro, sem criação de cargos e observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 12.** Esta Lei é de natureza suplementar às normas gerais de educação e será aplicada em harmonia com a LDB e as deliberações do CEE/AL, respeitada a autonomia pedagógica das unidades de ensino.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Cibele Moura'. Below the signature, the name is printed in a standard font.

Cibele Moura  
Deputada Estadual



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei assegura que a adoção de regimes de progressão escolar, como progressão parcial e progressão continuada, somente ocorra mediante deliberação favorável do Conselho Escolar, após consulta transparente à comunidade. A iniciativa responde a um conflito concreto no sistema estadual, em especial à intenção de implantar progressão no Colégio Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Alagoas apesar do desacordo público de pais e responsáveis.

A comunidade do Colégio Tiradentes aponta que o desempenho acadêmico de excelência, inclusive em avaliações como o ENEM, decorre de um arranjo pedagógico próprio, baseado em rigor acadêmico, rotinas de estudo, avaliações periódicas, recuperação e prova final, além de acompanhamento próximo da aprendizagem.

Na percepção das famílias, a introdução da progressão parcial, que permite a promoção de série com pendências, desalinha esse arranjo, fragiliza o compromisso com a recomposição efetiva das aprendizagens e pode reduzir a qualidade do ensino que diferencia a escola. Trata-se de um debate pedagógico e comunitário legítimo que deve ser processado pelas instâncias de gestão democrática previstas em lei, e não decidido de forma unilateral.

Sob o prisma jurídico, a proposta concretiza a gestão democrática do ensino prevista na Constituição Federal, artigo 206, inciso VI, e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996. A LDB determina que cada escola elabore e execute sua proposta pedagógica, defina padrões de avaliação coerentes com essa proposta e assegure a participação da comunidade escolar por meio de conselhos.

Em consequência, mudanças estruturais no regime de avaliação e promoção precisam nascer de deliberação motivada do Conselho Escolar, com ciência e participação de profissionais da educação, estudantes e famílias. A iniciativa também se harmoniza com a competência estadual para legislar suplementarmente sobre educação, prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, sem afastar a autonomia pedagógica das unidades nem a competência normativa do Conselho Estadual de Educação.

Do ponto de vista pedagógico, a progressão é um instrumento legítimo, sobretudo em contextos de recomposição de aprendizagens, mas sua adoção sem aval da comunidade e sem salvaguardas como plano individual de estudos, carga horária de reforço, metas e avaliação de saída tende a burocratizar a resposta educacional e a desvinculá-la do projeto pedagógico que efetivamente funciona na unidade.

O caso do Colégio Tiradentes evidencia que a educação se constrói com a comunidade escolar. Quando pais, estudantes e profissionais percebem risco de descaracterização do projeto que gera bons resultados, cabe ao poder público escutar, dialogar e deliberar institucionalmente.

Administrativamente, o Projeto é moderado e exequível. Ele não cria cargos, não impõe despesas obrigatórias, evita vício de iniciativa ao estabelecer diretrizes e condicionantes e preserva a competência do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação para regulamentar fluxos e modelos de consulta, atas e registros.





Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Cibele Moura**

As determinações de publicidade dos atos e de registro em sistema respeitam a legislação de proteção de dados, favorecem o controle social e permitem acompanhamento de resultados por indicadores agregados. O alcance é geral e isonômico para todas as escolas do Sistema Estadual, inclusive as de gestão cívico-militar, como o Colégio Tiradentes, solução que supera respostas casuísticas e reforça a estabilidade das regras.

Diante desse quadro, o Projeto fortalece a governança educacional ao prevenir decisões unilaterais sobre avaliação e promoção, valorizar o Conselho Escolar como espaço legítimo de decisão, proteger a autonomia pedagógica das unidades, reconhecer o papel das famílias e estudantes e elevar a legitimidade e a sustentabilidade das políticas de progressão escolar. Por essas razões, a iniciativa se revela constitucional, necessária e oportuna, harmonizando a atuação administrativa com a vontade institucional da comunidade e assegurando que a educação pública de Alagoas permaneça construída com a comunidade escolar e para a comunidade escolar.

  
**Cibele Moura**  
Deputada Estadual